



SUMÁRIO:

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o Ipad por si adquirido ganhou uma curvatura, que não seria de esperar aquando da aquisição do equipamento. Contudo, pese embora tal factualidade inidicie que o Ipad vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, o certo é que, resultou provado que o dano existente é compatível com mau uso do mesmo por parte da Requerente.

Tese, aliás, que o Tribunal arbitral considerou mais provável e coincidente com as regras da experiência comum e que, por isso, afastou a presunção de desconformidade do bem vendido definida no Art 2º, n.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

SENTENÇA

Proc. n.º 61/2022 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um equipamento Apple Ipad Air 10.9 256 Gb, pelo preço de € 732,75.

1.2. O aparelho foi colocado numa capa de protecção.

1.3. O mesmo aquecia muito e apresenta uma curvatura.

1.4. Requer que a Requerida seja condenada a entregar-lhe um aparelho Apple Ipad Air novo.

1.5. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a venda do equipamento à Requerente em 14.08.2021.

1.6. Afirma que o equipamento quando foi entregue à Requerida encontrava-se em perfeito estado de funcionamento e conservação.

1.7. Afirma que foi feita uma inspeção ao dispositivo e o mesmo apresentava danos provocados por acidente.

1.8. Pugna pela improcedência do pedido da Requerente.

—

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram em 14.08.2021 um contrato de compra e venda de equipamento Apple Ipad Air 10.9 256 Gb, pelo preço de € 732,75.

B) O equipamento identificado em A) apresenta uma curvatura.

C) Os danos existentes no equipamento são compatíveis com mau uso.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente com a prova documental apresentada em Juízo-arbitral, bem como ao acordo das partes quanto a parte dos factos.

Na verdade, o quesito A) resulta provado do acordo das partes quanto à celebração do contrato, bem como da cópia da factura junta aos autos a fls. 5.

Por outro lado, a resposta positiva a todos ao quesito B) alcançou-se do acordo das partes quanto à existência da curvatura no aparelho, bem como, das fotografias juntas aos autos pela Requerente, constantes de fls 3 e 4 dos autos arbitrais

Por último, extraiu-se a resposta positiva ao quesito C) das declarações da testemunha M que, com rigor e conhecimento técnico, explicou o que poderá ter provocado a curvatura no aparelho, excluindo a hipótese de aquecimento e balizando a causa do mesmo dano em mau uso do equipamento. Saliente-se que, as regras da experiência comum corroboram tal entendimento e perspectiva, considerando o Tribunal-arbitral a solução mais plausível para a ocorrência do dano dos autos.

Saliente-se que, a Requerente não logrou sequer provar que o equipamento aquecia.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um Ipad – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o Ipad por si adquirido ganhou uma curvatura, que não seria de esperar aquando da aquisição do equipamento.

Contudo, pese embora tal factualidade inidicie que o Ipad vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, o certo é que, resultou provado que o dano existente é compatível com mau uso do mesmo por parte da Requerente.

Tese, aliás, que o Tribunal arbitral considerou mais provável e coincidente com as regras da experiência comum e que, por isso, afastou a presunção de desconformidade do bem vendido definida no Art 2º, n.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

Considera assim o Tribunal Arbitral que não resultou provada a desconformidade do bem entregue com contrato de compra e venda celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 27 de maio de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)